PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Modifica os arts. 65 e 115 do Decretolei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, a fim de alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 2º O arts. 65, inciso I, e 115, inciso I, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.		65
l - ser o agente menor de 21	(vinte e um), na data	do fato, ou
maior de 70 (setenta) anos,	na data da sentença,	salvo se o
crime envolver violência sexu	al contra a mulher;	
		" (NR)





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os números da violência sexual contra a mulher no Brasil são assustadores, demonstrando as estatísticas sua escalada em progressão descontrolada.

De acordo com os dados para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 relativos à violência sexual de meninas e mulheres no Brasil, coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o ano de 2021 marca a retomada do crescimento de registros de estupros e estupros de vulnerável contra meninas e mulheres no Brasil, que apresentaram redução após a chegada da pandemia de Covid-19 no país.

As estatísticas informam o registro de 56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino.

Isso significa dizer que, no ano passado, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais. Se entre 2019 e 2020 houve uma queda de 12,1% nos registros de estupro de mulheres no país, entre 2020 e 2021 verificou-se crescimento de 3,7% no número de casos.¹

A continuidade desse ciclo nefasto de violência se dá, entre outros fatores, pela certeza da impunidade do agressor pela impossibilidade de finalização da persecução penal e execução da pena em razão da prescrição.

¹ Nesse sentido confira-se: < https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf >. Acessado em 1º de dezembro de 2022.





Apresentação: 09/02/2023 14:24:28.830 - MESA

De acordo com pesquisa produzida pelo Instituto Patrícia Galvão, a impunidade é o principal motivo para que um homem pratique violência sexual contra uma mulher, segundo 76% das mulheres e 67% dos homens ouvidos.

Ademais, 59% dos entrevistados acreditam que as vítimas de violência sexual que denunciam seus agressores não recebem o apoio de que precisam e, para 54%, as vítimas não contam com o apoio do estado para denunciar o agressor.2

Um dos problemas específicos nas regras atuais de prescrição está na norma inserta no art. 115 do Código Penal, que reduz pela metade o prazo de prescrição quando o criminoso for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Outro problema que afeta diretamente os crimes que envolvem violência sexual contra a mulher, ocasionando sorrateiramente a redução da pena e inviabilizando sua aplicação integral e de forma efetiva, está na norma prevista no art. 65 do Código Penal, que elenca as circunstâncias atenuantes.

O inciso I estabelece como circunstância atenuante ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença.

Este projeto de lei tem por finalidade alterar esses dispositivos a fim de vedar a redução do prazo prescricional pela metade e da aplicação circunstância atenuante relativa à idade avançada quando o crime envolver violência sexual contra a mulher, ou seja, nos casos dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal, bem como a violência sexual praticada de acordo com o art. 7°, inciso III, da Lei Maria da Penha.

Na condição de legisladores, temos de agir para banir a visão retrógrada do sistema de segurança pública ainda em voga, que impede a condenação dos autores de violência sexual contra a mulher.

Temos de nos conscientizar e reiterar a gravidade da violência sexual para a sociedade brasileira, e uma das respostas que podemos fornecer é a adoção de leis mais restritivas quanto à prescrição dos crimes que

Nesse sentido confira-se: < https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-12/cerca-de-70- acreditam-que-impunidade-perpetua-violencia-sexual-no-brasil >. Acessado em 1º de dezembro de 2022.





envolvam violência sexual. Não punir esta forma de violência significa deixar o Brasil no atraso e as mulheres entregues à barbárie.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamoos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO (PSD/RJ)



